



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO Nº 22

A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: momento adequado para a apresentação de amostras em licitações.

Autuação do Prejulgado: Protocolo nº 409502/13.

Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Protocolo: 951430/15.

Decisão: Acórdão nº 4243/16 - Tribunal Pleno.

Sessão: Sessão de 25/08/2016.

Publicação: DETC nº 1435 de 01/09/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO Nº 22

PROCESSO N.º : 951430/15

ASSUNTO : PREJULGADO

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR : CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 4243/16 - Tribunal Pleno

Prejulgado. Licitação. Exigência de amostra. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas.

I. RELATÓRIO

A instauração do presente Prejulgado, suscitada pelo Corregedor-Geral, o Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos autos de Representação n.º 40.950-2/13, foi aprovada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 43, realizada em 12 de novembro de 2015, com o objetivo de firmar o entendimento deste Tribunal, com força normativa, quanto à possibilidade de constar de edital de licitação lançado pela Administração a exigência de apresentação de amostra prévia do bem a ser adquirido de todos os licitantes ou somente do vencedor do certame.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se no seguinte sentido:

1) As amostras só podem ser exigidas quando indispensável à garantia de prestação das obrigações. 2) As características exigidas da amostra devem ser objetivas, limitando-se àquilo que é essencial à Administração Pública, garantindo, por exemplo, a durabilidade, usabilidade e qualidade do suprimento. 3) As amostras devem ser exigidas somente do vencedor do certame após a classificação das propostas, e em momento anterior à adjudicação e contratação, fixando-se prazo razoável para sua apresentação, ou seja prazo que permita a devida elaboração – quando eventualmente fora dos padrões usuais – e entrega desses objetos. 4) Na situação de o proponente provisoriamente classificado em primeiro lugar ser desclassificado, o segundo deve ser chamado a apresentar amostra e, caso satisfaça as necessidades da Administração, poderá ser contratado pelo preço por ele ofertado, sem prejuízo da possibilidade de que a Administração tente negociar os valores. 5) Para garantir a devida publicidade e isonomia da licitação, a Administração deve fixar previamente data e horário que irá analisar as amostras, permitindo que os concorrentes, se assim desejarem, presenciem os testes e impugnem as decisões.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual apresentou as seguintes conclusões:

1) A exigência de amostras só pode ocorrer nas contratações públicas quando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

expressamente prevista em edital e quando justificada a sua apresentação, considerando as necessidades e as demandas específicas a serem atendidas. **2)** As características exigidas da amostra devem ser objetivas, limitando-se àquilo que é essencial à Administração Pública, à durabilidade, à usabilidade e à qualidade do suprimento. **3)** A apresentação de amostra pode ser exigida apenas do licitante que se encontra provisoriamente em primeiro lugar. **4)** A exigência das amostras deve ocorrer após a classificação das propostas e antes da adjudicação e contratação, fixando-se prazo razoável para sua apresentação. **5)** A análise das amostras apresentadas deve ser transparente e com a possibilidade de acompanhamento pelo licitante, sendo-lhe facultado acesso irrestrito ao laudo ou parecer que concluir pela desconformidade da amostra ao objeto da licitação, que deverá apontar de modo completo as falhas identificadas na amostra, assegurado o direito de interposição de recurso. **6)** Caso o proponente provisoriamente classificado em primeiro lugar seja desclassificado em razão da não conformidade, o segundo deve ser chamado a apresentar amostra e, caso satisfaça as necessidades da Administração, poderá ser contratado por preço diferente do proposto pelo primeiro colocado, respeitada a razoabilidade e circunstancialidade justificada das propostas, que deve ser observada conforme o caso concreto, sem prejuízo da possibilidade de negociação de valores.

O Ministério Público de Contas aduziu que a exigência de amostra deve seguir os dispositivos legais relacionados à delimitação do objeto e padrões mínimos de desempenho e qualidade previstos em instrumento convocatório.

Citando o artigo 10, parágrafo 6º da Lei Estadual n.º 15.608/2007¹, inferiu cingir-se a exigência ao primeiro classificado, posteriormente ao momento competitivo em si, tendo em vista a existência de preceitos legais que impedem a previsão de critérios que possam restringir a participação de concorrentes.

Por fim, endossou as conclusões expostas na manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual em face da maior abrangência da instrução por ela apresentada.

É o Relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Estadual n.º 15.608/07, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, em seu art. 10, § 6º, expressamente prevê que “A Administração pode exigir do licitante vencedor amostra do objeto pretendido”, a demonstrar que, ao menos no âmbito da Administração dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a questão suscitada já possui expressa previsão legal.

Entretanto, nada obsta que a Administração Municipal, de igual forma, formule tal exigência em seus procedimentos licitatórios, ainda que à falta de norma local

¹ Art. 10. As compras, sempre que possível, devem:

(...)

§ 6º. A Administração pode exigir do licitante vencedor amostra do objeto pretendido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

específica.

Isto porque tal decisão estaria amparada no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, segundo o qual a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e, a *contrario sensu*, no art. 7º, § 5º, também da Lei de Licitações, que veda a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

A Administração Pública deve abster-se de formular especificações que, por excessivas ou desnecessárias, limitem ou frustrem o caráter competitivo da licitação, conforme dispõe o art. 49, II da Lei Estadual de Licitações², sendo licitas apenas aquelas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e tecnicamente justificáveis.

Cabe aqui enfatizar que, em consonância com os princípios da vinculação ao edital e da publicidade, o instrumento convocatório deve conter, de forma detalhada, porém objetiva, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios técnicos e os métodos que serão empregados na análise da amostra.

Com fundamento nos princípios da publicidade e da isonomia, a Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando-se aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

Em consonância com a legislação estadual, a fase apropriada para a apresentação das amostras é a do julgamento das propostas, na medida em que os requisitos para habilitação estão delimitados em lei e não permitem ampliação, na dicção do art. 37, XXI da Constituição Federal³.

² **Art. 49.** Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências:

(...)

II – definir o objeto a ser contratado, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do contrato;

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela aprovação do Prejulgado nos seguintes termos:

i. a apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar;

ii. o instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise;

iii. a apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas;

iv. o instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características;

v. na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo;

vi. a Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em aprovar o Prejulgado nos seguintes termos:

i. a apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado

de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

provisoriamente em primeiro lugar;

ii. o instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise;

iii. a apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas;

iv. o instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características;

v. na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo;

vi. a Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2016 - Sessão n.º 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente